



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.768 - SP (2018/0203615-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WON KYU LEE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA -
SP310808
GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587
NICOLE ELLOVITCH - SP405543
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

2. No que tange à majoração da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o *quantum* de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp n. 1.599.138/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/5/2018).

3. Agravo regimental não provido, concedido porém habeas corpus, *ex officio*, para reduzir a pena-base, estabelecendo a reprimenda final em 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, no patamar mínimo legal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.768 - SP (2018/0203615-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WON KYU LEE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA -
SP310808
GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587
NICOLE ELLOVITCH - SP405543
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O agravante, **WON KYU LEE**, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 1.084-1.088, em que **indeferi liminarmente o habeas corpus para manter o acórdão que o condenou ao cumprimento de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, por nove vezes, além de determinar a execução imediata da pena.**

O agravante alega a Corte de origem "impôs ao PACIENTE pena privativa de liberdade em patamar absolutamente desproporcional, em manifesta violação aos parâmetros de aumento historicamente consagrados, de forma pacífica, na jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.101).

Assere que, diante da análise desfavorável tão-somente das circunstâncias do delito, "aumentou-se em 92% (NOVENTA E DOIS POR CENTO) a pena-base imposta, sem a indicação de qualquer peculiaridade do caso concreto que o justificasse" (fl. 1.104).

Por fim, aponta, que, "[a]lém de realizar teratológica dosimetria da pena, o Egrégio Tribunal *a quo* determinou, em grave violação ao postulado basilar da presunção de inocência, ao corolário constitucional de que sejam devidamente motivadas as decisões judiciais e ao princípio do *non reformatio in pejus*, o início de sua execução provisória" (fl. 1.101).

Requer, assim, "o provimento do presente agravo regimental, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da ordem de início da execução provisória da pena" (fl. 1.130).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 463.768 - SP (2018/0203615-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

2. No que tange à majoração da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o *quantum* de aumento, decorrente da negatificação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp n. 1.599.138/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/5/2018).

3. Agravo regimental não provido, concedido porém habeas corpus, *ex officio*, para reduzir a pena-base, estabelecendo a reprimenda final em 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, no patamar mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Como já apontado na decisão agravada, no julgamento do HC n. 126.292/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

O Ministro Teori Zavascki ressaltou que:

[...] o último marco interruptivo do prazo prescricional antes do início do cumprimento da pena é a publicação da sentença ou do acórdão recorríveis (art. 117, IV, do CP). Isso significa que **os apelos extremos, além de não serem vocacionados à resolução de questões relacionadas a fatos e provas, não acarretam a interrupção da contagem do prazo prescricional**. Assim, ao invés de constituírem um instrumento de garantia da presunção de não culpabilidade do apenado, acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal (destaquei).

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, **conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal** ("Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva") para assentar que **encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório**.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do ARE n. 964.246/SP, **examinado sob a sistemática da repercussão geral**, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e II, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.**

Portanto, eventual determinação de execução imediata da pena após o **esgotamento da competência da instância ordinária** está em conformidade com a compreensão dos Tribunais Superior acerca da matéria.

Ademais, **a despeito de não haver sido suscitada no pedido defensivo**, passo à análise da pena-base imposta ao agravante, dado que o agravo em recurso especial interposto pela defesa não foi conhecido pela presidência, **diante da incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.**

Com efeito, ao proceder à dosimetria da pena-base, mormente no que tange à circunstâncias do delito, única avaliada desfavoravelmente, o Juízo singular destacou que,

[n]o caso em tela, nota-se que as vítimas eram todas estrangeiras, o que agrava mais o crime, pois o fato de se encontrarem longe de sua terra natal, sem terem como se comunicar com os locais em função das diferentes línguas faladas e impossibilitadas de procurar as autoridades, já que se encontravam no território nacional de forma ilegal (conforme narrado no relatório da auditoria) torna as vítimas mais indefesas e vulneráveis, facilitando a exploração.

Ademais, houve relatos de que os trabalhadores possuíam limitações de locomoção, pois "mesmo para breve saídas do prédio, como para levar os filhos para atendimento em postos de saúde, precisavam ser previamente autorizados pelo oficinista, que por vezes os acompanhava nessas saídas", fl. 97. Grifo nosso.

Ainda, a oficina continha condições muito precárias, locais desorganizados, com mobiliário improvisado, instalações elétricas precárias, inclusive, os trabalhadores se utilizavam de máscaras respiratórias em razão do desconforto do ambiente em matéria de qualidade de ar.

Finalmente, a remuneração irrisória de R\$1,00 (um real) pago por peça costurada enseja maior reprovabilidade, devendo-se valorar as circunstâncias em prejuízo do acusado [...] (fl. 843).

Em razão dos fundamentos apontados o Juízo singular fixou a pena-base em **4 anos de reclusão e 40 dias-multa, ou seja, 2 anos anos acima do mínimo legal de 2 anos de reclusão.** A Corte de origem, por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena-base ao patamar de **3 anos e 10 meses de reclusão e 19 dias-multa**, ao salientar o seguinte:

[...]

O édito contém pertinente fundamentação para a correta valoração negativa das circunstâncias do crime no que tange ao fato de se tratar de estrangeiros especialmente vulneráveis econômica e juridicamente (por estarem em situação documental irregular e serem pobres); também, por ter sido atestado nos autos que as vítimas relataram que não podiam sair do estabelecimento sem prévios aviso e autorização do gerente do local (fls. 92 e 97), o que implica séria restrição em sua própria liberdade de locomoção (o que, é de se lembrar, não constitui elementar necessária da prática criminosa em análise).

Porém, a ausência de possibilidade de contato com terceiros ou com familiares no país de origem não foi provada nos autos. Já as condições de pouca salubridade e extrema inadequação do local de trabalho compõem o perfil das próprias condições degradantes de trabalho, as quais não fogem ao ordinário para a prática em questão, não podendo, pois, ser especialmente valoradas no caso concreto.

Já a condição de mandante e maior beneficiário econômico do crime - o que resta evidente do fato de ser o controlador da cadeia econômica envolvida e o vendedor das peças por preços de mercado, enquanto sua aquisição se dava a valores irrisórios - deve acarretar especial majoração da pena ao segundo apelante, que, munido de maiores condições financeiras, estabeleceu a prática criminosa como maneira de maximizar lucros e em prejuízo da dignidade de terceiros e até mesmo do hígido desenvolvimento da ordem econômica, criando condições desleais de concorrência com base na prática delitiva aqui apurada [...] (fl. 1.052, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, apesar do decote feito pelo Tribunal local, com fulcro apenas nas circunstâncias do delito, a pena-base do agravante foi elevada de 2 anos para 3 anos e 10 meses de reclusão, **aumento que se apresenta, portanto, desproporcional, dado que equivale à quase totalidade da pena mínima cominada para o crime, sem que existam outros motivos para subsidiar a majoração da reprimenda.**

Com efeito, "[n]o que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, 'o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, **o quantum de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena**' (REsp n. 1.599.138/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/5/2018)" (AgRg no AREsp n. 871.249/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 20/5/2019, destaquei).

Assim, identifico situação inusitada, a atrair a aplicação do art. 654, § 2º, do CPP, dada a ocorrência de coação inequívoca ao direito de locomoção do paciente.

Portanto, diante das ponderações destacadas alhures, especialmente a vulnerabilidade econômica e jurídica das vítimas, as limitações à sua locomoção, o valor irrisório que recebiam pelas peças produzidas e, ainda, a condição do agravante de maior benefício da exploração dos ofendidos, **mantenho a valoração negativa das circunstâncias do delito,** razão pela qual estabeleço a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão.

Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, reconheço a incidência tão-somente, nos moldes do art. 70 do Código Penal, da fração do concurso formal de crimes no patamar de 2/5, **consoante mantido pela instância inquinada coatora, dada a submissão de nove vítimas a condições análogas às de escravo.** Desse modo, fica a reprimenda definitivamente fixada em **3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, no patamar mínimo legal.** Mantenho o indeferimento da substituição da pena, porquanto, conforme destacado pela Corte de origem, "não atendido, [...] no caso de ambos, **o requisito descrito no inciso III do mesmo dispositivo**" (fl. 1.054, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso, no entanto, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP, **concedo, ex officio, a ordem** para reduzir a pena-base, estabelecendo a reprimenda final em 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, no patamar mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0203615-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 463.768 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016808620174036181 00084336420144036181 006820113 16808620174036181
201461810084338 26202017 300020110016720 6820113 84336420144036181

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587
CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - DF047457
NICOLE ELLOVITCH - SP405543
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WON KYU LEE
CORRÉU : DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WON KYU LEE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587
NICOLE ELLOVITCH - SP405543
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.